

Parecer Técnico IEF/NAR ARCOS nº. 25/2026

Belo Horizonte, 17 de abril de 2026.

PARECER ÚNICO		
1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL		
Nome: Otávio Resende Guimarães e Outros		CPF/CNPJ: 073.755.316-25
Endereço: Rua Lazáro Marques Guimarães nº 79		Bairro: Mansões do Lago
Município: São Gotardo	UF: MG	CEP:
Telefone:	E-mail:	
O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel? (x) Sim, ir para o item 3 () Não, ir para o item 2		
2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL		
Nome:		CPF/CNPJ:
Endereço:		Bairro:
Município:	UF:	CEP:
Telefone:	E-mail:	
3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL		
Denominação: Fazenda Montividiu		Área Total (ha): 86,4601 ha
Registro nº (se houver mais de um, citar todos): Mat. 30.579		Município/UF: Tapiraí
Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR):		
4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA		
Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade
Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo.	0,6148	hectares
Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	4,1332	hectares
Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	0,4335	hectares
5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO		

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Fuso	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sirgas 2000)	
				X	Y
Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo.	0,0000	ha	23k	362893.02 m E	7805497.95 m S
Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	0,0000	ha	23k	362918.43 m E 363233.22 m E	7805543.56 m S 7804714.84 m S
Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	0,0000	ha	23k	363233.48 m E	7804752.76 m S

6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA

Uso a ser dado a área	Especificação	Área (ha)
açude de irrigação	-----	0,0000

7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional (quando couber)	Área (ha)
-----	-----	-----	-----

8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO

Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
-----	-----	-----	-----

1. HISTÓRICO

Processo Administrativo _ SEI nº 2100.01.0050887/2025-56_ Núcleo de Apoio ao Regional de Arcos_ Requerente: Otávio Resende Guimarães e Outros_ Fazenda Montevídiu_ Mat. 30.759_ Tapiraí/MG.

- Data de formalização/aceite do processo: 23/12/2025;
- Data da vistoria: 08/04/2026;
- Data de emissão do parecer técnico: 17/04/2026;

2. OBJETIVO

É objetivo deste processo a análise para a Supressão de cobertura Vegetal nativa, para uso alternativo do solo em 0,6148 ha; a Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP 4,1332 ha e a Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP 0,4335 ha, na Fazenda Monteviviu Mat. 30.579, objetivando a construção de açude de captação de água.

3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENHIMENTO

3.1 Imóvel rural:

O imóvel denominado de Fazenda Montevídiu está localizado no município de Tapiraí e é composto pela matrícula nº 30.579, registrada no cartório de registro de imóveis de Bambuí, com áreas enunciativa de 86,5215 ha na matrícula e 86,4601 ha no levantamento topográfico, apresentando 2,47 módulos fiscais. O mesmo se localiza no bioma Cerrado, parte em área prioritária para a conservação, havendo de acordo com o último inventário florestal de Minas Gerias 47,83 % de cobertura vegetal nativa no

3.2 Cadastro Ambiental Rural:

- Número do registro: MG-3168200-2DF4AC9C6B3F480D9F2D9415F8AF11F1;

- Área total: 86,4600ha;

- Área de reserva legal: 17,3500 ha;

As glebas de reserva legais foram delimitadas em 03 glebas de forma delgada, contínua e adjacentes as áreas de preservação permanente do imóvel. No geral são compostas por áreas de vegetação nativa de campo. E em comparação com as poligonais apresentadas em processo constatou-se que existe computo de reserva legal em área de preservação permanente de um conjunto de três nascentes existentes. Coordenadas de referência em Datum WGS 84 fuso 23 x 363518.00 e Y 7804579.00. Soma-se ao fato de que as áreas de preservação permanente de nascentes não foram delimitadas corretamente no raio de 50 metros, e sim com raio de 30 metros.

- Área de preservação permanente: 30,6444ha;

Existem cadastradas no imóvel 18 nascentes de água, bem como seus respectivos cursos, todos afluentes de um curso de água principal denominado de ribeirão mutuca.

Obs. Ressalta-se que as áreas de APPs das nascentes não foram delimitadas corretamente no raio de 50 metros, e sim com raio de 30 metros.

Todas foram delimitadas como antropizadas no CAR, porém todas eram recobertas por vegetação nativa a data de 22 de julho de 2008, existindo a data de 2016 intervenções ambientais irregulares referente a construção de um açude de água além de supressão de vegetação nativa de campo de APP de nascente de forma irregular.

- Área de uso antrópico consolidado: 36,8200ha

Quase todo o imóvel a data de 22 de julho de 2008 era recoberto por vegetação nativa característica de campo nativo e matas de galeria, sendo que a data do ano de 2016 houve desmate irregular no respectivo imóvel, as intervenções serão posteriormente autuadas conforme legislação vigente.

- Área de remanescente de vegetação nativa: 17,3500ha;

Quase todo o imóvel a data de 22 de julho de 2008 era recoberto por vegetação nativa característica de campo nativo e matas de galeria, sendo que a data do ano de 2016 houve desmate irregular no respectivo imóvel. As intervenções serão posteriormente autuadas conforme legislação vigente.

- Formalização da reserva legal:

(x) Proposta no CAR () Averbada () Aprovada e não averbada

- Qual a modalidade da área de reserva legal:

(x) Dentro do próprio imóvel

- Qual a situação da área de reserva legal: Não está delimitada de maneira correta, havendo computo de APP em reserva legal, principalmente das APPs de nascentes.

- Parecer sobre o CAR:

O CAR apresentado não está de maneira adequada, pois foram constatados desmates irregulares no imóvel em área comum e em área de APP no ano de 2016, sendo o mesmo quase que inteiramente em vegetação nativa a data de 22 de julho 2008. Ademais o imóvel é fruto de unificação de matrículas em datas posteriores a 22 de julho de 2008, sendo necessário a apresentação de todas as matrículas anteriores para a averiguação se existe reserva legal averbada a margem da matrícula ou se a área do imóvel deveria compor a reserva legal de imóvel maior a data de 22 de julho de 2008. E a reserva legal proposta no CAR está em convergência com as áreas solicitadas para a intervenção em APP e as sobreposta em partes das áreas desmatadas ilegalmente no ano de 2016.

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Para subsidiar a análise do processo foram apresentados os seguintes documentos principais:

- Projeto de intervenção Ambiental Simplificado para a intervenção em APP, elaborado por téc. Ambiental/biólogo . Doc. Sei de nº129848935 ;

-Estudo técnico de alternativa técnica e locacional, elaborado por téc. Ambiental, biólogo , Art. Do trabalho de nº CFT 2505217347. Doc. Sei de nº 129848933;

- Cópia das certidões de Registros de imóveis atual e anterior que compõe o imóvel. Doc. Sei n ° 129848912 e 129848915;

- Planta topográfica e arquivos digitais elaborado por téc. Ambiental, biólogo , Art. Do trabalho de nº CFT 2505217347. Doc. Sei de nº 129848907 e 129848910;

Do estudo de alternativa técnica e locacional.

O estudo de alternativa técnica e locacional apresentado visa apresentar a caracterização da área total do imóvel voltada para a instalação de dois barramentos para a captação de água para a agricultura.

Segundo o referido estudo, o empreendedor possui áreas contíguas aptas ao plantio de culturas anuais e perenes, requerendo a construção de um novo barramento de água e da regularização do barramento de água já existente, que posteriormente poderão ser utilizados para a captação de água para a irrigação.

No imóvel em questão existe a presença de um curso de água principal denominado de Ribeirão Mutuca, o qual é o mais indicado para a construção do barramento tendo em vista o seu volume de água.

Demonstrada a importância da construção do barramento no ribeirão Mutuca, nenhuma outra justificativa de inexistência de alternativa técnica e locacional é apresentada.

Do projeto de intervenção ambiental em APP Simplificado.

O PIA foi apresentado com vista à subsidiar a obtenção da autorização de intervenção em área de preservação permanente com e sem supressão de vegetação nativa e intervenção em área comum com supressão de vegetação nativa.

A finalidade da intervenção requerida nas áreas supramencionadas é exclusivamente para a construção de um barramento e ampliação de outro. O ponto de captação inclusive já está em trâmite no órgão ambiental competente para sua liberação, visando a Outorga de Uso da Água com a finalidade de Irrigação.

O estudo em questão esclarece que a vegetação objeto de supressão é a de fitofisionomia de cerrado, estando o imóvel localizado na bacia hidrográfica do rio São Francisco, alto rio São Francisco.

Os solos do local são identificados como CXbd13, Cambissolo Háplico Tb distrófico.

Posteriormente as descrições ambientais realizadas são descritos os impactos ambientais possíveis de se ocorrerem.

E por fim, o estudo traz uma tabela de cronograma de execução da referida intervenção.

Das Taxas

-Taxa de expediente nº 1401367908094 no valor de R\$ 2.256,65 referente ao pedido de: Supressão de cobertura vegetal nativa, com ou sem destoca, para uso alternativo do solo em 0,6148ha; intervenção com supressão de vegetação nativa em área de APP em 4,1332ha; e intervenção em área de preservação permanente sem supressão de cobertura vegetal nativa em 0,4335 ha; na Fazenda Montividiu, CAR de nº N° MG-3168200-2DF4.AC9C.6B3F.480D.9F2D.9415.F8AF.11F1 - TAPIRAÍ/MG; recolhida a data de 26/11/2025. Doc. Sei de nº 129848920.

Das Taxas florestais

-Taxa Florestal de nº 2901367907860 no valor de R\$ 387,17 referente a volumetria de 50 m³ de lenha nativa recolhida a data de 26/11/2025. Doc. Sei nº 129848923.

4.1 Das eventuais restrições ambientais:

- Vulnerabilidade natural: varia de média a alta;
- Prioridade para conservação da flora: muito baixa;
- Prioridade para conservação conforme o mapa de áreas prioritárias da Biodiversitas: Está em área prioritária para a conservação. Em especial, ictiofauna.
- Unidade de conservação: Não está em zona de amortecimento de unidade de conservação.
- Relevância da fitofisionomia de campo: Muito Alta.
- Áreas indígenas ou quilombolas: Não está em área de restrição de áreas indígenas ou quilombolas;
- Outras restrições: Sem outras restrições;

4.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

A atividade que se pretende exercer no imóvel foi informada no requerimento de intervenção ambiental, Item 05, como G-01-03-1 (Culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura.) em área útil considerada de não passível de licenciamento. Embora seja informado no PIA que trata-se de requerimento para a implantação e regularização de atividade listada na DN 217 de 2017 do Copam como: G-05-02-0, Barragem de irrigação ou de perenização para agricultura. Embora o porte/tamanho proposto e somado dos dois barramentos seja inferior ao limite mínimo preconizado na DN 217 de 2017, o que a caracteriza como não passível de licenciamento.

4.3 Vistoria realizada:

A vistoria no imóvel foi realizada de forma presencial no dia 08/04/2026 contando com a presença da consultoria responsável pelo processo.

A data da vistoria foi conferido o local prendido para a instalação do novo açude de água, e da ampliação do açude já existente. Também foram conferidas a fitofisionomia da vegetação nativa que ocorre na área pretendida para a supressão de vegetação nativa e conferido, o tipo de solo existente no local.

Nos foi informado pela consultoria que se tratam de açudes visando a atividade de irrigação.

4.3.1 Características físicas:

- Topografia: Ondulado a forte ondulado.
- Solo: O IDE indica a presença de cambissolos háplicos.
- Hidrografia: Existem cadastradas no imóvel 18 nascentes de água, bem como seus respectivos cursos, todos afluentes de um curso de água principal denominado de ribeirão mutuca, afluente do rio Perdição. Estando o imóvel localizado na bacia hidrográfica do Rio São Francisco. UPGH Alto rio São Francisco.

4.3.2 Características biológicas:

- Vegetação: A vegetação do imóvel é característica de campo cerrado, áreas de transição entre cerrado e floresta estacional semidecidual e matas de galeria;
- Fauna: No estudos apresentados não é mencionado nenhuma citação a fauna.

4.4 Alternativa técnica e locacional: O estudo de alternativa técnica e locacional foi apresentado.

5. ANÁLISE TÉCNICA

É objetivo deste processo a análise para a Supressão de cobertura Vegetal nativa, para uso alternativo do solo em 0,6148 ha; a Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP4,1332 ha e a Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP 0,4335 ha, na Fazenda Monteviviu Mat. 30.579, objetivando a construção de açude de captação de água.

Ao se realizar a análise das informações apresentadas no processo, e da visita de campo

constatou-se dois pontos a se saber:

Houve desmate de vegetação nativa de campo e supressão de mata de galeria, em área comum e em área de APP respectivamente, no ano de 2016, entre os meses de fevereiro e julho do referido ano, conforme constatado por meio de imagens de satélite disponibilizadas pelo programa Google Earth e pelas imagens do satélite Cbers-4, banda PAN-10 datadas de 02_02_2016 e 07_07_2016 e por meio de vistoria de campo.

A supressão ocorreu para a implantação de pastagem exótica e um açude de água e não houve processo de intervenção ambiental autorizativo.

A época foram suprimidos em APP 1,6599 ha de campo nativo e 0,0200ha de mata de galeria. E em área comum foram suprimidos 30,6400ha.

As respectivas intervenções serão posteriormente autuadas conforme legislação vigente.

A área que será autuada em APP para a construção do referido açude faz parte do pedido de intervenção ambiental deste processo para fins de alteamento, aumento da capacidade de armazenamento de água e da área alagada e intervida de 0,1809ha para 1,0703ha. A mesma se localiza nas coordenadas: 363221.53 m E e 7804741.29 m S.

Também é requerido em outro ponto da propriedade a intervenção em APP em 3,1595ha, com supressão de vegetação nativa em APP e em área comum para a construção de um novo açude com finalidade de perenização e para fins de irrigação, com área alagada de aproximadamente 3,1595ha. A mesma se localiza nas coordenadas: 362872.91 m E e 7805542.29 m S.

Em análise das poligonais apresentadas para a intervenção ambiental, considera-se que o açude de maior área pretendia para a intervenção localiza-se na divisa do referido imóvel, sendo necessário, também, a anuência e pedido de intervenção ambiental em APP na propriedade vizinha, de forma aos dois processos correrem de forma conjunta.

Todos os dois açudes pretendidos para a intervenção possuem áreas maiores do que 1,000ha, o que não dispensa da faixa de preservação permanente, e a proposição de nova faixa de preservação permanente dentro do processo de intervenção ambiental, conforme especificado no Art. 09 e inciso III da lei Estadual 20.922 de 2013, o que não foi observado em processo com a não proposição da nova faixa de preservação permanente. Ressalta-se que a proposição de nova faixa de preservação permanente alterará as áreas propostas para reserva legal, e que no imóvel não há além das áreas de APPs excedente de vegetação nativa que comporte esse relocação, tendo em vista o desmate ilegal ocorrido em 2016. E isto veta o pedido de supressão de vegetação nativa.

A atividade de barramento de água para fins de irrigação é considerada pela lei 20.922 de 2013 Art. 3º e II como de interesse social. E em comparação com as poligonais apresentadas para a intervenção ambiental, considera-se que o açude de maior área pretendia para a intervenção intervirá em duas áreas de APPs de nascente. A intervenção em APP de nascente somente é permitida nos casos de utilidade pública e desde que comprovada a inexistência de alternativa técnica e locacional. A intervenção em questão não é uma atividade de utilidade pública e sim de interesse social, além do que o estudo de alternativa técnica e locacional apresentado não detalha de forma satisfatória a necessidade do açude se localizar naquele ponto do ribeirão mutuca, e nem a necessidade comprovada do açude ter o respectivo tamanho intervindo em área de preservação permanente de nascente.

Além disso, a área objeto de intervenção dos dois açudes possuem áreas de mata de galeria características de florestas estacionais nas seguintes coordenadas (362722.32 m E e 7805425.71 m S; 363251.85 m E e 7804697.71 m S) , as quais se fazem a necessidade de inventário florestal para se estimar o respectivo estagio sucessional, e por ventura, caso caiba a devida compensação pela supressão de vegetação característica de floresta estacional.

E por fim, não foram propostas as respectivas medidas compensatórias em processo para as intervenções em APP.

6. CONTROLE PROCESSUAL

I. Relatório:

1 - Dispõe o presente parecer sobre a análise jurídica do requerimento de intervenção ambiental (DAIA)

protocolizado pelo empreendedor **Otávio Resende Guimarães e Outros**, conforme consta nos autos, para **intervenção em APP com supressão de vegetação nativa em 4,1332ha c/c intervenção em APP sem supressão de vegetação nativa em 0,4335ha c/c supressão de cobertura vegetal nativa com destoca em 0,6148ha**, no Empreendimento Fazenda Monteviviu, localizada no município de Tapiraí/MG, conforme matrícula nº 30.579 do CRI da Comarca de Bambuí/MG.

2 – A propriedade possui área total de 86,4601ha. O parecer técnico aponta irregularidades críticas no Cadastro Ambiental Rural (CAR) do imóvel, destacando que a **Reserva Legal** foi delimitada incorretamente ao sobrepor-se a **Áreas de Preservação Permanente (APP)**, cujos raios de proteção das nascentes foram subdimensionados em 30 metros, em vez dos 50 metros exigidos. Além disso, constatou-se a ocorrência de **desmates e intervenções ilegais** a partir de 2016 — incluindo a supressão de vegetação nativa e a construção de um açude — em áreas que eram originalmente cobertas por campos e matas de galeria em julho de 2008. Por fim, a análise exige a apresentação de matrículas anteriores devido à unificação de glebas, visando verificar a conformidade histórica da reserva legal e fundamentar as atuações administrativas previstas.

3 – A intervenção tem por finalidade a Supressão de cobertura Vegetal nativa, para uso alternativo do solo em 0,6148 ha; a Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP 4,1332 ha e a Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP 0,4335 ha, na Fazenda Monteviviu Mat. 30.579, objetivando a construção de açude de captação de água.

4 – As atividades desenvolvidas no empreendimento nos moldes da DN COPAM nº. 217/17 enquadram-se como não passível de licenciamento ambiental, para a atividade de Culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura, conforme informado no requerimento anexado aos autos.

5 - O processo foi instruído com a documentação necessária à análise jurídica, matrículas dos imóveis, mapas, carta de anuência CAR, laudo ambiental, taxas e respectivos comprovantes de pagamento e demais documentos pertinentes anexados aos autos do processo administrativo.

II. Análise Jurídica:

6 – De acordo com as informações prestadas no Parecer Técnico e observando-se as premissas legais vigentes, o requerimento de intervenção não é passível de autorização, uma vez que não está de acordo com a legislação ambiental vigente.

A motivação para o indeferimento do procedimento baseia-se, primordialmente, na existência de irregularidades ambientais pretéritas e em falhas técnicas estruturais nos projetos apresentados. O parecer destaca que o imóvel foi objeto de desmates e intervenções ilegais em 2016, com supressão de vegetação nativa e construção de barramentos sem autorização, cujas áreas agora coincidem com o pedido de regularização. Além disso, o Cadastro Ambiental Rural (CAR) apresenta inconsistências graves, como a sobreposição da Reserva Legal com Áreas de Preservação Permanente (APP) e o subdimensionamento dos raios de proteção das nascentes, o que impede a validação da base territorial para novas intervenções.

Adicionalmente, o indeferimento sustenta-se na incompatibilidade legal da proposta de construção dos açudes. A atividade, classificada como de interesse social, pretende intervir em APPs de nascentes, o que é permitido por lei apenas para casos de utilidade pública e mediante comprovação inequívoca de inexistência de alternativa técnica, justificativa esta que não foi apresentada satisfatoriamente. O projeto também falhou ao não propor a nova faixa de preservação permanente exigida para barramentos superiores a um hectare e ao omitir medidas compensatórias e inventários florestais necessários para avaliar o estágio sucessional da vegetação de mata de galeria remanescente.

7 – O indeferimento do pleito fundamenta-se, inicialmente, na desconformidade do imóvel com o **Código Florestal (Lei Federal nº 12.651/2012)** e a **Lei Estadual nº 20.922/2013**. Constatou-se que o Cadastro Ambiental Rural (CAR) apresenta dados tecnicamente falsos ou equivocados, uma vez que as Áreas de Preservação Permanente (APP) de nascentes foram delimitadas com um raio de apenas 30 metros, violando o **Art. 4º, IV da Lei 12.651/2012**, que exige o raio mínimo de **50 metros**. Esta falha compromete toda a base de cálculo da Reserva Legal, gerando uma sobreposição indevida entre áreas de proteção distintas e impedindo que o órgão ambiental valide a regularidade da propriedade para fins de

nova intervenção.

Sob o aspecto da intervenção pretendida, há um impedimento legal insuperável quanto à localização dos barramentos. Conforme o **Art. 3º, inciso II da Lei 20.922/2013**, a captação de água para irrigação é classificada como **interesse social**, e não utilidade pública. Ocorre que o projeto prevê a intervenção direta em APPs de nascentes, o que a legislação brasileira veda terminantemente para atividades de interesse social, salvo em casos excepcionalíssimos onde se comprove a inexistência de alternativa técnica e locacional. No presente caso, o estudo apresentado pelo requerente falhou em justificar a imprescindibilidade da intervenção naquele ponto específico, tornando o projeto incompatível com o regime de proteção integral das nascentes.

8 - Por fim, a motivação do indeferimento é reforçada pela detecção de infrações ambientais consumadas. Imagens de satélite e vistoria de campo confirmaram que houve desmate irregular e supressão de vegetação em APP no ano de 2016, sem qualquer autorização prévia. Visto que o pedido atual visa justamente ampliar ou regularizar estruturas originadas de ilícitos ambientais, a concessão da outorga ou da autorização de supressão configuraria a chancela estatal sobre uma degradação não recuperada. Assim, em observância aos princípios da **Prevenção e da Precaução**, o processo deve ser indeferido até que o passivo ambiental seja integralmente sanado, autuado e a base territorial do CAR devidamente retificada.

9 - Importante destacar que, de acordo com o que determina o art. 38, parágrafo único, inciso I do Decreto Estadual nº 47.892/2020, o presente processo deverá ser submetido à deliberação e decisão do Supervisor Regional do IEF.

III) Conclusão:

10 – Ante ao exposto, considerando as informações prestadas no parecer técnico acostado aos autos, e em observância da legislação vigente, este Núcleo de Controle Processual da URFBIO Triângulo, do ponto de vista jurídico, opina pelo **INDEFERIMENTO** da intervenção solicitada, ou seja, **intervenção em APP com supressão de vegetação nativa em 4,1332ha c/c intervenção em APP sem supressão de vegetação nativa em 0,4335ha c/c supressão de cobertura vegetal nativa com destoca em 0,6148ha**.

Observação: Fica registrado que o presente Parecer restringiu-se a análise jurídica do requerimento de intervenção em APP com e sem supressão de vegetação nativa c/c supressão de vegetação nativa com destoca. Assim, o Núcleo de Controle Processual – URFBIO Triângulo não possui responsabilidade sobre a análise técnica realizada, bem como a responsabilidade sobre os projetos e programas apresentados nos autos, sendo a execução, operação, comprovação de eficiência e/ou gerenciamento dos mesmos, de inteira responsabilidade do empreendedor, seu projetista e/ou prepostos.

É o parecer, s.m.j.

7. CONCLUSÃO

Considerando que o CAR não se encontra declarado de forma correta;

Considerando que houve intervenção irregular no imóvel em 2016 sem se ter havido a devida regularização;

Considerando que se trata de atividade de interesse social;

Considerando que haverá intervenção em APP de nascente;

Considerando a não apresentação das medidas compensatórias;

Considerando a existência de fragmentos que demandem maiores estudos na área pretendida para a intervenção;

Após análise técnica e controle processual das informações apresentadas, e, considerando a legislação vigente, opinamos pelo **INDEFERIMENTO** do pedido de Supressão de cobertura Vegetal nativa, para uso alternativo do solo em 0,6148 ha; a Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP4,1332 ha e a Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP 0,4335 ha, na Fazenda Monteviviu Mat. 30.579, objetivando a construção de açude de captação de água.

8. MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

Não há.

9. REPOSIÇÃO FLORESTAL

Não há.

10. CONDICIONANTES

Não há.

INSTÂNCIA DECISÓRIA

COPAM / URC SUPERVISÃO REGIONAL

RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: **Jonas Oliveira de Rezende**

MA SP: 1.374.085-7

RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO

Nome: **Luiz Alberto de Freitas Filho**

MA SP: 1.364.254-1



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Alberto de Freitas Filho**, **Servidor (a) Público (a)**, em 22/04/2026, às 08:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Jonas Oliveira de Rezende**, **Servidor Público**, em 27/04/2026, às 08:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **137819798** e o código CRC **0F645EF1**.